

## **PREÂMBULO**

NÓS, REPRESENTANTES DO POVO DE CLÁUDIA, NO USO DOS PODERES ORGANIZACIONAIS ATRIBUÍDOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.11º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO FIRME PROPÓSITO DE DEFENDER A AUTONOMIA DESTES MUNICÍPIO, OBJETIVANDO O PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, NA BUSCA DE UMA SOCIEDADE FRATERNA, SOLIDÁRIA, JUSTA E DIGNA, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, PROMULGAMOS A SEGUINTE LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CLÁUDIA.

TÍTULO I	-Da ORGANIZAÇÃO Municipal (Art. 1º a 13)
CAPÍTULO I	-Do MUNICÍPIO (Art. 1º a 9º)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Art.1º a 7º)
SEÇÃO II	-Da DIVISÃO Administrativa do MUNICÍPIO (Art.8º a 9º)
CAPÍTULO II	-Da Competência do MUNICÍPIO (Art. 10º a 12º)
SEÇÃO I	-Da Competência Privativa (Art. 10º)
SEÇÃO II	-Da Competência Comum (Art. 11º)
SEÇÃO III	-Da Competência Suplementar (Art.12º)
CAPÍTULO III	-Das Vedações (Art.13º)
TÍTULOS II	-Da Organização dos Poderes (Arts.14º a 105º)
CAPÍTULO I	-Do Poder Legislativo (Arts.14º a 66º)
SEÇÃO I	-Da Câmara Municipal (Arts.14º a 21º)
SEÇÃO II	-Do Funcionamento da Câmara Municipal(Arts.22º a 33º)
SEÇÃO III	-Das Atribuições da Câmara Municipal (Arts.34º a 36º)
SEÇÃO IV	-Dos Vereadores (Arts.37º a 41º)
SEÇÃO V	-Do Processo Legislativo (Arts.42º a 52º)
SEÇÃO VI	-Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentaria (Arts.53º a 63º)
SUBSEÇÃO I	-Do Sistema de Controle Externo (Arts.55º a 63º)
SEÇÃO VII	-Do Exame Público das Contas Municipais (Arts.64ºa 66º)
CAPÍTULO II	-Do Poder Executivo (Arts.67º a 105º)
SEÇÃO I	-Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Arts.67º a 77º)
SEÇÃO II	-Das Atribuições do Prefeito (Arts.78º a 80º)
SEÇÃO III	-Da Perda e Extinção do Mandato (Arts.81º a 85º)
SEÇÃO IV	-Dos Auxiliares Diretos do Prefeito (Arts.86º a 93º)
SEÇÃO V	-Da Administração Pública (Arts.94º a 95º)
SEÇÃO VI	-Dos Servidores Públicos (Arts.96º a 98º)
SEÇÃO VII	-Da Segurança Pública (Art. 99º)
SEÇÃO VIII	-Da Transição Administrativa (Art.100º a 101º)
SEÇÃO XI	-Da Consulta Popular (Arts.102º a 105º)

TÍTULO III	-Da Organização Administrativa Municipal (Arts.106º a 190º)
CAPÍTULO I	-Da Estrutura Administrativa (Art.106º)
CAPÍTULO II	-Dos Atos Municipais (Arts.107º a 113º)
SEÇÃO I	-Da Publicidade dos Atos Municipais (Arts.107º a 108º)
SEÇÃO II	-Dos Livros (Art.109º)
SEÇÃO III	-Dos Atos Administrativos (Art.110º)
SEÇÃO IV	-Das Proibições (Arts.111º a 112º)
SEÇÃO V	-Das Certidões (Art.113º)
CAPÍTULO III	-Do Patrimônio do MUNICÍPIO (Arts.114º a 126º)
CAPÍTULO IV	-Das Obras e Serviços Municipais (Arts.127º a 136º)
CAPÍTULO V	-Da Administração Tributária e Financeira(Arts.137º a 173º)
SEÇÃO I	-Dos Tributos Municipais (Arts.137º a 148º)
SEÇÃO II	-Da Receita e da Despesa (Arts.149º a 158º)
SEÇÃO III	-Da Competência Orçamentaria (Arts.159º a 173º)
CAPÍTULO VI	-Dos Distritos (Arts.174º a 185º)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Arts.174º a 175º)
SEÇÃO II	-Do Conselho Distrital (Arts.176º a 178º)
SEÇÃO III	-Dos Conselheiros Distritais (Arts.179º a 183º)
SEÇÃO IV	-Do Administrador Distrital (Arts.184º a 185º)
CAPÍTULO VII	-Das Regiões Administrativas (Art.186º)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Art. 186º)
CAPÍTULO VIII	- Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (Arts.187 a 190)
TÍTULO IV	-Da Ordem Econômica e Social (Arts.191º a 234º)
CAPÍTULO I	-Disposições Gerais (Arts.191º a 193º)
CAPÍTULO II	-Da Seguridade Social (Arts.194º a 210º)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Art.194º)
SEÇÃO II	-Da Saúde (Arts.195º a 205º)
SEÇÃO III	-Da Assistência Social (Arts.206º a 209º)
SEÇÃO IV	-Da Família (Art.210º)

CAPÍTULO III	-Da Ação Cultural (Arts.211º a 234º)
SEÇÃO I	-Da Educação (Arts.211º a 220º)
SEÇÃO II	-Da Cultura (221º a 230º)
SEÇÃO III	-Do Desporto (Arts.231º a 234º)
TÍTULO V	-Dos Recursos Naturais (Arts.235º a 255º)
CAPÍTULO I	-Do Meio Ambiente (Arts.235º a 244º)
CAPÍTULO II	-Dos Recursos Hídricos (Arts.245º a 255º)
TÍTULO VI	-Dos Planos de Desenvolvimento (Arts.256º a 304º)
CAPÍTULO I	-Da Política Urbana (Arts.256º a 267º)
SEÇÃO I	-Disposições Gerais (Arts.256º a 263º)
SEÇÃO II	-Da Habitação e do Saneamento (Arts.264º a 267º)
CAPÍTULO II	-Dos Transportes (Arts.268º a 272º)
CAPÍTULO III	-Da Política Econômica (Art. 273º a 278º)
SEÇÃO I	-Da Defesa do Consumidor (Arts.275º a 278º)
CAPÍTULO IV	-Da Política Agrícola (Arts.279º a 294º)
CAPÍTULO V	-Da Política Industrial e Comercial (Arts.295º a 301º)
CAPÍTULO VI	-Do Cooperativismo (Arts.302º a 304º)
TÍTULO VII	-Disposições Gerais e Transitórias (Art.305º a 324º)

**T Í T U L O I**  
**DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DO MUNICÍPIO**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º- O MUNICÍPIO de CLÁUDIA, pessoa jurídica de Direito Público Interno, é uma das unidades do território do Estado de Mato Grosso, parte integrante da República Federativa do Brasil, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal.

Art. 2º - São Poderes do MUNICÍPIO, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, um poder não pode delegar atribuições a outro, e nenhum cidadão investido na função de um deles pode exercer a de outro.

Art. 3º - São símbolos do MUNICÍPIO a Bandeira, o Brasão e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 4º - São objetivos dos cidadãos deste MUNICÍPIO:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais na área urbana e rural;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origens, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do MUNICÍPIO, nas escolas, nos hospitais, e nos locais de recreação em local de acesso ao público, para que todos possam, permanentemente, tomar ciência e exigir o cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada habitante deste Município.

Art. 6º - Constituem bens do MUNICÍPIO todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer TÍTULO lhe pertençam.

Art. 7º - A sede do MUNICÍPIO dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

## **SEÇÃO II**

### **DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO**

Art. 8º - O MUNICÍPIO poderá ser dividido para fins administrativos em Distritos, administrados por sub-prefeituras, e Regiões Administrativas.

1º - A criação, ORGANIZAÇÃO e supressão de distritos, far-se-á por lei municipal, obedecidos os requisitos previstos na Lei Estadual, nesta Lei Orgânica, e dependerá de consulta prévia às populações diretamente interessadas.

2º - A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do Art.174 desta Lei Orgânica.

3º - A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

4º - Em cada distrito será instituído um Conselho Distrital de Representantes da População, eleito pelos moradores da localidade, o qual participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo no âmbito do Distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

5º - O Distrito terá o nome da respectiva sede cuja categoria será a de vila.

Art.9º - A alteração de divisão administrativa do MUNICÍPIO somente pode ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

## **CAPÍTULO II**

### **DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 10 - Ao MUNICÍPIO compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras ,as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementara legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde pública;
- VII - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VIII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- IX - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- X - dispor sobre ORGANIZAÇÃO, administração e execução dos serviços locais;
- XI - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XII - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XIII - organizar e prestar, diretamente, ou sob concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIV - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XVI - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVII - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVIII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;
- XIX - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;
- XX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXII - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXIII - conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

- XXIV - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
- XXVI - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;
- XXVII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
- XXVIII - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XXIX - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XXX - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;
- XXXI - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;
- XXXII - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;
- XXXIII - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;
- XXXIV - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;
- XXXV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas, e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;
- XXXVI - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XXXVII - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;
- XXXVIII - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;
- XXXIX - promover os seguintes serviços:
- a) mercados, feiras e matadouros;
  - b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
  - c) transportes coletivos estritamente municipais;
  - d) iluminação pública;
- XL - instituir Sistema Municipal de Defesa do Consumidor;
- XLI - regulamentar o serviço de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalização públicas, e esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

2º - A lei complementar de criação da Guarda Municipal estabelecerá a ORGANIZAÇÃO e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

3º - A Guarda Municipal terá seu efetivo fixado pelo Prefeito Municipal, resguardados o concurso público, e a ação civil desarmada e uniformizada.

## **SEÇÃO II**

### **DA COMPETÊNCIA COMUM**

Art. 11º - É da competência administrativa comum do MUNICÍPIO, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - assegurar a defesa da ecologia, mediante convênios com o Estado e a União, nos termos da Legislação superior pertinente, complementando-a no que couber;
- VIII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- IX - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- X - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- XI - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa a exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XIII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### **SEÇÃO III**

## **DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR**

Art. 12 - Ao MUNICÍPIO compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### **CAPÍTULO III**

## **DAS VEDAÇÕES**

Art. 13 - Ao MUNICÍPIO é vedado:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;
- V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesses público justificado, sob pena de nulidade do ato;
- VII - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

XI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XII - utilizar tributos com efeito de confisco;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos, e o papel destinado a sua impressão;

1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

2º - As vedações do inciso XIII, a, e no parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel;

3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas em lei complementar federal.

**TÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO PODER LEGISLATIVO**  
**SEÇÃO I**  
**DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 14 - O Poder Legislativo do MUNICÍPIO é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 15 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

1º - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;
- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

2º - O número de Vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do MUNICÍPIO e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição Federal e o disposto no parágrafo único do art. 182 da Constituição Estadual.

**Art. 16 - A Sessão Legislativa Anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de Junho e de 15 de Julho a 15 de Dezembro, independente de convocação.**

1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal Far-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36 desta Lei Orgânica.

4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.17 - As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros salvo disposições em contrário constante na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 18 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentaria.

Art. 19 - As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observado o disposto no art. 35, XII, desta Lei Orgânica.

1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação da ocorrência.

2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art.20 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços dos Vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

Art.21 - As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do plenário e das votações

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art.22 - A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de primeiro de Janeiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

1º - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado.

2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais votado e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais votado permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia quinze de Dezembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos no dia primeiro de Janeiro do ano subsequente.

6º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 23 - O Mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

Art. 24 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Casa.

2º - Na ausência dos membros da mesa o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições Regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art.25 - A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

1º - As Comissões permanentes em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir, analisar e exarar parecer sobre projetos de Lei e demais matérias que lhes forem atribuídas;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar os Secretários municipais ou Diretores equivalentes, para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta.

2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 26 - A Maioria, a Minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo da composição da Casa, e os blocos parlamentares terão líder e Vice-Líder.

1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art.27 - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 28 - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua ORGANIZAÇÃO, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e, conseqüente cassação do mandato.

Art. 30 - O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

Art. 31 - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não comparecimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

Art. 32 - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

- I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- II - propor projetos que criam ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
- V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidade de economia interna;
- VI - contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33 - Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

- I - representar a Câmara em juízo e fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos;
- V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;
- VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;
- VII - autorizar as despesas da Câmara;
- VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no MUNICÍPIO nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;
- X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XI - encaminhar as contas da mesa da Câmara ao Tribunal de Contas do Estado para julgamento.

### **SEÇÃO III**

## **DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL**

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do MUNICÍPIO e, especialmente:

- I - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;
- II - autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras;

I - eleger sua Mesa;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do MUNICÍPIO por mais de quinze dias, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, observado o Art. 58 incisos II, III e IV, desta Lei;

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do MUNICÍPIO;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo MUNICÍPIO com a União, O Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII - convocar o Prefeito e o Secretário do MUNICÍPIO ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento;

XIV - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder TÍTULO de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao MUNICÍPIO ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado no MUNICÍPIO;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei federal;

XIX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

XX - fixar, observado o que dispõe o Art.37, XI, da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

XXI - fixar, observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza;

XXII - editar, observada esta Lei, instruções referentes eleição de conselheiros distritais;

XXIII - autorizar referendo e consulta popular;

XXIV - apresentar proposta de representação referente à inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XXV - divulgar, na forma do Art. 64 desta Lei Orgânica, o exame público das contas da Câmara.

Art. 36 - Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá ,tanto quando possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I -reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente ;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do MUNICÍPIO por mais de quinze dias;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

1º - a Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizado, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS VEREADORES**

Art. 37 - Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do MUNICÍPIO, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 38 - É Vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o MUNICÍPIO, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto no Art. 95, I, IV e V desta Lei Orgânica.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do MUNICÍPIO, de que seja exonerável “adnutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor Equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do MUNICÍPIO, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa justa ao MUNICÍPIO em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

Art. 39 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentarão às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias de Câmara ,salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do MUNICÍPIO;

VI - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de Vantagens ilícitas ou imorais.

2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

3º - Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Art. 40 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do MUNICÍPIO.

1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto, no Art. 38 inciso II, alínea “a” desta Lei Orgânica.

2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereadores privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

6º - Na hipótese do 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41 - Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

1º - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## **SEÇÃO V**

### **DO PROCESSO LEGISLATIVO**

Art. 42 - O processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - resoluções;
- V - decretos legislativos.

Art. 43 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal.

1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no MUNICÍPIO.

Art. 44 - A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do MUNICÍPIO.

Art. 45 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I - Código Tributário do MUNICÍPIO;
- II - Código de obras;
- III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - Código de Posturas;
- V - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
- VI - lei orgânica instituidora da Guarda Municipal;
- VII - lei de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentaria, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

V - elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;

II - ORGANIZAÇÃO dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos ou funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

Art. 48 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

1º - solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação;

2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação;

3º - O prazo do 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar .

Art. 49 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior ,o silêncio do Prefeito importará sanção.

4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50 - AS leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, lei de diretrizes orçamentárias o plano plurianual e orçamentos não serão objeto de delegação.

2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

3º - O decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 51 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final e elaboração de norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **SEÇÃO VI**

### **DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA**

Art.53 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Prefeitura, da Mesa da Câmara Municipal e das suas entidades de Administração Pública Indireta, quanto à legalidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias da receita será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma estabelecida na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art.54 - O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

- I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
- II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
- III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
- IV - verificar a execução dos contratos.

## **SUBSEÇÃO I**

### **DO SISTEMA DE CONTROLE EXTERNO**

Art. 55 - O Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas, para registro, o orçamento do MUNICÍPIO e de suas entidades de Administração Pública Indireta, até o dia quinze de Janeiro e as alterações posteriores, até o décimo dia de sua edição, a fim de que o Tribunal de Contas faça o acompanhamento da execução orçamentaria.

Art.56 - O Prefeito e a Mesa da Câmara Municipal remeterão ao Tribunal de Contas o balancete mensal, até o último dia do Mês subsequente, transcorrido o prazo sem que isso ocorra, o Tribunal de Contas dará ciência do fato à Câmara Municipal, confirmada a omissão, a Câmara Municipal adotará as providências legais para compelir o faltoso ao cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - O Prefeito remeterá na mesma data à Câmara Municipal, uma via do balancete mensal para que os Vereadores possam acompanhar os atos da Administração Municipal.

Art. 57 - As contas do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista nesta Lei Orgânica, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

1º - As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos poderes, no dia seguinte ao término do prazo, com o questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

2º - Não sendo as contas postas à disposição do Contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência, procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 58 - O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observando:

- I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

II - a Câmara Municipal somente poderá julgar as contas do Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas, que somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos seus membros;

III - esgotado o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara Municipal, as contas com o parecer do Tribunal de Contas serão colocados na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final;

IV - rejeitadas as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá, em quarenta e oito horas, todo o processado ao Ministério Público, que adotará os procedimentos legais.

Art. 59 - O Tribunal de Contas representará ao Prefeito e à Mesa da Câmara, sobre irregularidade ou abusos por ele verificados, fixando prazo para as providências saneadoras.

Art. 60 - O Tribunal de Contas julgará as contas da Mesa da Câmara Municipal, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda extraviado ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

Art. 61 - O Tribunal de Contas ao constatar que o Prefeito descumpriu as normas previstas no Art. 35 da Constituição Federal, representará ao Governador pela intervenção no MUNICÍPIO.

Art. 62 - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos, auxílios e convênios, recebidos do Estado ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias da data do término.

Art. 63 - Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

## **SEÇÃO VII**

### **DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS**

Art. 64 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, divulgarão, com no mínimo dez dias de antecedência, através de jornal, emissoras de rádio locais, ou edital, dia e hora em que suas contas ficarão à disposição dos contribuintes para exame e apreciação.

Art. 65 - As contas da Prefeitura e da Câmara Municipal ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias a partir de quinze de Fevereiro de cada exercício, no horário de funcionamento da Prefeitura e Câmara, respectivamente, em local de fácil acesso ao público.

1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

2º - A consulta só poderá ser feita nos respectivos recintos da Prefeitura e da Câmara Municipal

3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em três vias no protocolo da Prefeitura e, ou Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante;

4º - As vias da reclamação apresentadas no protocolo da Prefeitura e, ou Câmara, terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Estado, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do Público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo.

Art. 66 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Art.67 - O poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único - Aplicam-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no 1º do Art. 15 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um anos.

Art.68 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art.29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 69 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de Janeiro de ano subsequente à eleição em sessão da Câmara Municipal. prestando o compromisso de manter, defender, e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do MUNICÍPIO, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 70 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

3º - Poderá, o Vice-Prefeito, sem perda do mandato e mediante licença da Câmara, aceitar e exercer cargo ou função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 71 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenter, à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período do governo, a eleição para ambos os cargos será feita em trinta dias depois da última vaga, declarada pela Câmara Municipal, na forma da lei, para completar o período de seus antecessores.

Art. 73 - O mandato do Prefeito é de quatro anos permitida a reeleição para um período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

Art. 74 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do MUNICÍPIO por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do MUNICÍPIO.

Art. 75 - O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 76 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, do art. 35 desta Lei Orgânica.

Art. 77 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 78 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do MUNICÍPIO, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art.79 - Compete ao Prefeito entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II - representar o MUNICÍPIO em juízo e fora dele;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar a execução dos serviços públicos, por terceiros;
- VIII - divulgar o exame público das contas da Prefeitura Municipal;
- IX - encaminhar as contas da Prefeitura ao Tribunal de Contas, observada esta Lei;
- X - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XI - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do MUNICÍPIO e das suas autarquias;
- XII - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XIII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicações de contas exigidas em lei;
- XIV - fazer publicar os atos oficiais;
- XV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XVI - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatórios circunstanciados sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do MUNICÍPIO e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do MUNICÍPIO;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do MUNICÍPIO;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do MUNICÍPIO, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do MUNICÍPIO por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 80 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos X, XVI, XXIV do art. 79.

## **SEÇÃO III**

### **DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO**

Art. 81 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração Pública Direta ou Indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 95, I, IV e V desta Lei Orgânica.

1º - Revogado.

2º - A infringência ao disposto neste artigo, importa em perda do mandato.

3º - A perda do mandato prevista neste Artigo, será declarada pela Câmara Municipal, por provocação de Vereador ou eleitor, assegurada ampla defesa ao Prefeito.

Art.82 - As incompatibilidades declaradas no art. 38 seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, no Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.83 - São crimes de responsabilidade definidos em lei especial, e apenados com perda de mandato, os atos do Prefeito que atentarem contra:

- I - a probidade na administração;
- II - o cumprimento das normas constitucionais, leis e decisões judiciais;
- III - a lei orçamentaria;
- IV - o livre exercício do Poder Legislativo;
- V - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais.

1º - A perda do mandato será decidida por maioria de dois terços da Câmara Municipal, após processo instaurado com base em representação circunstanciada de Vereador ou eleitor devidamente acompanhada de provas, assegurando-se ampla defesa ao Prefeito.

2º - O Prefeito poderá ser afastado liminarmente de suas funções, em qualquer fase do processo, por decisão de dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, quando o Executivo impedir a plena apuração dos fatos ou quando se tratar de ilícito continuado.

3º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, a decisão da Câmara Municipal não tiver sido proferida, cessara o afastamento liminar do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art.84 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;
- III - infringir as normas dos artigos 38 e 74 desta Lei Orgânica;
- IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art.85 - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça nos crimes comuns.

## **SEÇÃO IV**

### **DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO**

Art. 86 - São auxiliares diretos do Prefeito

- I - os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes;
- II - os Administradores Distritais;
- III - os Administradores Regionais;

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art. 87 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 88 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor equivalente:

- I - ser brasileiro;
- II - estar no exercício dos direitos políticos;
- III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 89 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
  - II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;
  - III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
  - IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.
- 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.
- 2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

Art.90 - Os Secretários ou Diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 91 - A competência dos Administradores Distrital e Regional, limitar-se-á ao Distrito e Região Administrativa, respectivamente, para a qual forem nomeados.

Art. 92 - Os Administradores Distrital e Regional, em caso de licença ou impedimento, serão substituídos por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 93 - Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, ficando uma via da declaração arquivada na Câmara Municipal.

## **SEÇÃO V**

### **DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Art. 94 - A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do MUNICÍPIO, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e TÍTULOS, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

- III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;
- IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;
- V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;
- VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;
- VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;
- VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;
- IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;
- XI - a lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;
- XII - os vencimentos dos cargos comissionados e dos agentes políticos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;**
- XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 96, 1º, desta Lei Orgânica;
- XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo TÍTULO ou idêntico fundamento;
- XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe o art.37, XI e XII, da Constituição Federal;
- XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
- a) a de dois cargos de professor;
  - b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - c) a de dois cargos privativos de médico;
- XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações;

XXII - para se habilitarem às licitações municipais, as empresas deverão comprovar, na forma da lei, o cumprimento de suas obrigações previdenciárias e trabalhistas.

1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 95 - Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

## **SEÇÃO VI**

### **DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

Art. 96 - O MUNICÍPIO instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

1º - A lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

2º - Aplicam-se a esse servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 97 - O servidor será aposentado:

**I** - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei municipal;

**II** - compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco anos) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

**III** - voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois anos de idade), se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar municipal.

§ 1º Os proventos de aposentadoria não poderão ter valor mensal inferior ao salário mínimo, conforme § 2º do art. 201 da Constituição Federal, e, tampouco poderão exceder o limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16 deste artigo.

§ 2º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei municipal.

**§ 3º** É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 4º e no § 5º.

**§ 4º** Poderão ser estabelecidos por lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade.

**§ 5º** Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do *caput*, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar municipal.

**§ 6º** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**§ 7º** Observado o disposto no § 2º, do art. 201, da Constituição Federal, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei municipal.

**§ 8º** É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

**§ 9º** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

**§ 10** Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive aos detentores de mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social.

**§ 11** O Município de Cláudia instituirá, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16, do Art. 40, da Constituição Federal.

**§ 12** O regime de previdência complementar de que trata o § 11 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 da Constituição Federal e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar, na forma da lei.

**§ 13** Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**§ 14** A opção prevista no parágrafo anterior é irrevogável.

**§ 15** Observados critérios a serem estabelecidos em lei municipal, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**§ 16** Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora deste regime no Município de Cláudia, abrangidos todos os Poderes, os órgãos e as entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22, do art. 40, da Constituição Federal.

**§ 17** A aposentadoria por incapacidade, definida em lei, será concedida quando comprovada a incapacidade total e definitiva do servidor para a execução de qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Cláudia.”

**Art. 98** São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.”

I - Por meio de lei, o Município poderá instituir contribuição extraordinária para custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C, do art. 149, da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X, do § 22, do art. 40, da Constituição Federal e no § 8º, do art. 9º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

## **SEÇÃO VII**

### **DA SEGURANÇA PÚBLICA**

Art. 99 - O MUNICÍPIO poderá constituir Guarda Municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

2º - A investidura nos cargos da Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, resguardada a ação civil desarmada e uniformizada.

Art. 100 - Até trinta dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

## **SEÇÃO VIII**

### **DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA**

I - dívidas do MUNICÍPIO, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 101 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentaria.

1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilização do Prefeito Municipal.

## **SEÇÃO IX**

### **DA CONSULTA POPULAR**

Art. 102 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 103 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no MUNICÍPIO, no bairro ou no distrito, com a identificação do TÍTULO eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 104 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

3º - A proposição que já tenha sido objeto de consulta popular somente poderá ser apresentada novamente com intervalo de dois anos.

4º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 105 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

# **TÍTULO III**

## **DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA**

Art. 106 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do MUNICÍPIO se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o MUNICÍPIO seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica e de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao MUNICÍPIO ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do MUNICÍPIO e de outras fontes.

3º - A entidade de que trata o inciso IV, do 2º, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

**CAPÍTULO II**  
**DOS ATOS MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS**

Art. 107 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgãos de imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

3º - A publicidade dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 108 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, por órgãos de imprensa regional as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentaria e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

**SEÇÃO II**  
**DOS LIVROS**

Art. 109 - O MUNICÍPIO manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

## **SEÇÃO III**

### **DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 110 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidas com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) permissão de uso dos bens municipais;
- h) medidas executarias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

- a)- admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 94, IX, desta Lei Orgânica;
- b) - execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

## **SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES**

Art. 111 - O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, não poderão contratar com o MUNICÍPIO, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 112 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecimento em lei federal, não poderá contratar com o poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

## **SEÇÃO V DAS CERTIDÕES**

Art. 113 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

## **CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO**

Art. 114 - Constituem patrimônio do MUNICÍPIO seus bens móveis, os imóveis de seu domínio pleno, direto ou útil, e a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e prestação de seus serviços.

Art. 115 - Os bens imóveis do MUNICÍPIO não podem ser objeto de doação, nem de utilização gratuita por terceiros, salvo, e mediante ato do Prefeito autorizado pela Câmara Municipal, se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente de sua Administração Pública Indireta ou sociedade civil sem fins lucrativos.

Art. 116 - O MUNICÍPIO poderá realizar obras, serviços e atividades de interesse comum, mediante convênio com entidades públicas ou particulares, bem como através de consórcios inter-municipais, com o Estado ou a União, utilizando-se dos meios e instrumentos adequados à sua execução.

Art. 117 - Os bens imóveis de domínio municipal conforme sua destinação, são de uso comum do povo, de uso especial ou dominicais.

Art. 118 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 119 - A aquisição de bens pelo MUNICÍPIO será realizada mediante prévia licitação, nos termos da legislação federal pertinente.

Art. 120 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, sendo esta realizada nos termos estabelecidos na legislação federal e na Estadual.

1º - Será dispensada a licitação a que se refere o artigo, nos seguintes casos:

I - quando de imóveis, deverá constar a seguinte norma:

a) quando de imóveis, deverá constar obrigatoriamente do contrato, se for o caso, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocesso, sob pena de nulidade do ato;

II - quando de móveis, somente será permitida se for destinada a fins de interesse social;

III - na permuta;

IV - na venda de ações, que será admitida exclusivamente em Bolsa.

2º - Preferencialmente à venda de seus bens imóveis, o MUNICÍPIO outorgará concessão de direito real de uso dos mesmos, observado o disposto no caput deste artigo. A licitação por este exigida poderá ser dispensada por lei, quando ouso se destinar a concessionário de serviço público, de entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

3º - Na alienação de bens móveis considerados por comissão especial nomeada pelo Prefeito, obsoletos ou de uso antieconômico para o serviço municipal, é dispensada a autorização legislativa, e a licitação, será por leilão, precedido de edital publicado com o prazo de trinta dias e no qual constará a relação dos bens leiloados, com o respectivo valor mínimo para a sua arrematação arbitrado pela referida Comissão.

Art. 121 - O uso, por terceiros, de bens municipais poderá ser efetuado mediante concessão, permissão ou autorização conforme o caso e o interesse público exigir.

1º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso especial e dominicais dependerá de autorização legislativa e licitação, e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A lei, inclusive a que autorizar a concessão, poderá dispensar a licitação quando o uso de destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

2º - A concessão administrativa dos bens públicos municipais de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a TÍTULO precário, mediante decreto.

4º - A autorização, que também poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

Art. 122 - Poderão, mediante autorização legislativa, ser cedidos a particulares para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do MUNICÍPIO, e o interessado recolha previamente a quantia arbitrada, correspondente ao uso da maquinaria e à remuneração de seus operadores, bem como assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhe forem cedidos.

Art. 123 - Os bens Patrimoniais do MUNICÍPIO deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 124 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 125 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

**“Parágrafo único. Prédios públicos especialmente projetados e adequadamente construídos para finalidades úteis e compatíveis às praças públicas de lazer poderão ser objeto de concessão administrativa de uso, gratuito ou oneroso, por prazo fixo, com possibilidade de renovação, conforme o interesse público e conveniência da Administração, mediante certame seletivo realizado em conformidade com a legislação vigente, para a escolha da melhor proposta”.**

Art. 126 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens do MUNICÍPIO que estavam sob sua guarda.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS**

Art. 127 - É de responsabilidade do MUNICÍPIO, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 128 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do MUNICÍPIO poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 129 - A permissão de serviço público a TÍTULO precário, será outorgado por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como qualquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do MUNICÍPIO, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

3º - O MUNICÍPIO poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais mediante edital.

Art. 130 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixados pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

Art. 131 - Nos serviços, obras e concessões do MUNICÍPIO, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 132 - O MUNICÍPIO poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros Municípios.

Parágrafo Único - Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o MUNICÍPIO:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas
- III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 133 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos Serviços;
- II - revisão da base de cálculos dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismo para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art.134 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo MUNICÍPIO, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o MUNICÍPIO reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 135 - A criação pelo MUNICÍPIO de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autosustentação financeira.

Art.136 - Os órgãos colegiadas das entidades de Administração indireta do MUNICÍPIO terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

**CAPÍTULO V**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E**  
**FINANCEIRA**  
**SEÇÃO I**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Art. 137 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nas normas gerais de direito financeiro.

Art. 138 - compete ao MUNICÍPIO instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter-vivos, a qualquer TÍTULO, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantias ,bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 153, I, “b” da Constituição Estadual, definidos em lei complementar federal.

1º - O imposto de que trata o inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

2º - O imposto previstos no inciso II:

a) não incidirá sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) compete ao MUNICÍPIO da situação do bem.

3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual previsto no art. 153, I, “b” da Constituição Estadual, sobre a mesma operação.

Art. 139 - As Taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo MUNICÍPIO.

Art. 140 - A Contribuição de Melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 141 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 142 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao MUNICÍPIO e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamentos de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;

Art. 143 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, conforme dispuser o Código Tributário, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do MUNICÍPIO, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 144 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art.145 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 146 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 147 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 148 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o MUNICÍPIO, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o MUNICÍPIO do valor dos débitos prescritos ou não lançados.

## **SEÇÃO II**

### **DA RECEITA E DA DESPESA**

Art. 149 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 150 - Pertencem ao MUNICÍPIO:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer TÍTULO, pela administração direta, suas autarquias e pelas fundações que instituir e mantiver;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no MUNICÍPIO;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

V – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidentes sobre o ouro originário do MUNICÍPIO, quando definido em lei federal como ativo financeiro ou instrumento cambial.

Art. 151 - Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na ORGANIZAÇÃO e exploração de atividades econômicas, o MUNICÍPIO poderá cobrar preços públicos.

Art. 152 - A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 153 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição a prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art. 154 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 155 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário.

Art. 156 - Nenhuma lei que cria ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 157 - As disponibilidades de caixa do MUNICÍPIO de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições oficiais, salvo os casos previstos em lei.

Art. 158 - O MUNICÍPIO divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## **SEÇÃO III**

### **DA COMPETÊNCIA ORÇAMENTARIA**

Art.159 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentarias;
- III - os orçamentos anuais.

Art. 160 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma racional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as despesas relativas aos programas de duração continuada.

1º - As associações representativas de classe do MUNICÍPIO, serão estimuladas a cooperar e participar no planejamento municipal.

2º - o Plano Plurianual deverá explicitar os programas de governo, evidenciar objetivos e metas a serem atingidos, bem como mensurar o valor de seus custos.

Art. 161 - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art.162 - A lei orçamentária anual compreende:

I - o orçamento fiscal do Executivo e do Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o MUNICÍPIO participe, direta ou indiretamente;

III - o orçamento de seguridade social, abrangendo inclusive os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo MUNICÍPIO.

1º - O Projeto de lei orçamentária demonstrará o efeito entre receita e despesa, em caso de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, permitidos os créditos suplementares e a contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 163 - O Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 164 - Os planos e programas locais serão elaborados em consonância com plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

Art. 165 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados na forma do regimento interno da Câmara Municipal.

1º - Caberá a uma Comissão mista, formada pelas comissões de Justiça e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito e Mesa da Câmara;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões previstas no regimento interno da casa.

2º - As emendas serão apresentadas na Comissão Mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara Municipal.

3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem podem somente ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentária;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida; ou III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

5º - O Executivo poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão Mista, da parte cuja alteração é proposta.

**6º - Os Projetos de lei referente ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, obedecidos os seguintes:**

**a) Plano Plurianual: até o dia 20 de Agosto do primeiro ano do mandato;**

**b) Lei de Diretrizes Orçamentárias: até 20 de Setembro de cada exercício;**

**c) Lei Orçamentária Anual: até 15 de Outubro de cada exercício.**

7º - aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta SEÇÃO, as demais normas relativas ao processo legislativo.

8º - Os recursos que, em decorrência de veto ,emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 166 - São Vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvados a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas no art. 162, 2º.;

V - a abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos mantidos pelo Poder Público;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seu saldo, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

3º - A abertura de crédito extraordinário, somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Art. 167 - A parcela correspondente ao duodécimo da dotação orçamentaria da Câmara Municipal, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-á entregue até o dia vinte de cada mês, e, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez.

Art. 168 - A despesa com pessoal ativo e inativo do MUNICÍPIO, não poderá exceder o limite de sessenta e cinco por cento da arrecadação municipal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal a qualquer TÍTULO, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentaria suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentarias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 169 - Para que se estabeleça uma programação financeira de desembolso, fica estabelecido, como instrumento auxiliar do orçamento anual, o orçamento de caixa.

Art.170 - As alterações orçamentarias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares ,especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a justificção.

Art. 171 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 172 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade, e tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 173 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada um das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DISTRITOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 174 - São requisitos para a criação de Distrito:

- I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de MUNICÍPIO;
- II - existência, na povoação sede, de pelo menos, cinqüenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial.

Parágrafo Único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

- a) declaração, emitida pela Fundação de Pesquisa Cândido Rondon, de estimativa da população;
- b) certidão, emitida pelo Tribunal Eleitoral, certificando o número de eleitores;
- c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do MUNICÍPIO, certificando o número de moradias;
- d) certidão do órgão fazendário estadual e do municipal certificando a arrecadação da respectiva área territorial;
- e) certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência da escola pública e dos postos de saúde e policial na povoação sede.

Art. 175 - Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão , tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamento exagerados;
- II - dar-se-á preferência, para a delimitação ,às linhas naturais, facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territoriais do MUNICÍPIO ou Distritos de origem.

Parágrafo Único - as divisas distritais serão descritas trecho a trecho, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

## SEÇÃO II

### DO CONSELHO DISTRITAL

Art. 176 - Nos Distritos, exceto no da sede, haverá um Conselho Distrital composto por três Conselheiros eleitos pela respectiva população e um Administrador Distrital nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal.

Art. 177 - A instalação de Distrito novo dar-se-á com a posse do Administrador Distrital e dos Conselheiros Distritais perante o Prefeito Municipal e o Juiz de Direito da Comarca.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal comunicará ao Secretário do Interior e Justiça do Estado, ou a quem fizer a vez, e à Fundação de Pesquisa Cândido Rondon, para os devidos fins, a instalação do Distrito.

Art. 178 - A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes ocorrerá sessenta dias após a posse do Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias à sua realização, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

1º - O voto para Conselheiro Distrital não será obrigatório.

2º - Qualquer eleitor residente no Distrito onde se realizar a eleição poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, independentemente de filiação partidária.

3º - A mudança de residência para fora do Distrito implicará a perda do mandato de Conselheiro Distrital.

4º - O mandato dos Conselheiros Distritais será de quatro anos.

5º - A Câmara Municipal editará, até trinta dias antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados.

6º - A posse dos Conselheiros Distritais e do Administrador Distrital dar-se-á dez dias após a divulgação dos resultados da eleição.

## SEÇÃO III

### DOS CONSELHEIROS DISTRITAIS

Art.179 - Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento:

***“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, observando a Lei Orgânica, as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento.”***

Art. 180 - A função de Conselheiro Distrital constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

Art. 181 - O Conselheiro Distrital reunir-se-á, ordinariamente, pelo menos duas vezes por mês, nos dias estabelecidos em seu Regimento Interno, e, extraordinariamente, por convocação do Prefeito Municipal ou do Administrador Distrital, tomando suas deliberações por maioria de votos.

1º - As reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto,

2º - Servirá de Secretário um dos Conselheiros eleito pelos seus pares.

3º - Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital.

4º - Nas reuniões do Conselho Distrital, qualquer cidadão, desde que residente no Distrito, poderá usar da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

Art. 182 - Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho Distrital, será convocado o respectivo suplente.

Art. 183 - Compete ao Conselho Distrital:

I - elaborar o seu Regimento Interno;

II - elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta orçamentaria anual do Distrito e encaminhá-la ao Prefeito nos prazos fixados por este;

III - opinar, obrigatoriamente, no prazo de dez dias, sobre a proposta de plano plurianual no que concerne ao Distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

IV - fiscalizar as repartições municipais no Distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

V - representar ao Prefeito ou à Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do Distrito, encaminhando-o ao Poder competente;

VII - colaborar com a Administração Distrital na prestação dos serviços públicos;

VIII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo governo Municipal.

## **SEÇÃO IV**

### **DO ADMINISTRADOR DISTRITAL**

Art. 184 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Art.185 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - propor ao Prefeito Municipal admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;

- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados no Distrito;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observada as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;
- VIII - Presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - executar outras atividades que lhe forem cometidas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 186 - Se o interesse da Administração o exigir e para melhor administrar as diferentes localidades que não possuírem requisitos mínimos exigidos para a criação de Distrito, poderá o Prefeito Municipal, através de lei, criar Regiões Administrativas a serem administradas por Administradores Regionais.

1º - criada a Região Administrativa, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o cargo de Administrador Regional.

2º - a remuneração do Administrador Regional será fixada na legislação municipal.

3º - A competência, deveres e responsabilidade do Administrador Regional, serão no que couber, as mesmas definidas ao Administrador Distrital.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO**

### **PLANEJAMENTO MUNICIPAL**

Art. 187 - O Planejamento das atividades do Governo Municipal será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano Diretor;
- II - plano de Governo;
- III - lei de diretrizes orçamentarias;
- IV - orçamento anual;
- V - plano plurianual.

Art. 188 - O MUNICÍPIO buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das Associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 189 - O Executivo submeterá à apreciação das associações, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual, do orçamento anual e do plano diretor a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridade das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo ficarão à disposição das associações durante dez dias , antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 190 - A convocação das entidades mencionadas neste CAPÍTULO far-se-á por qualquer meio à disposição do Governo Municipal.

## **TÍTULO IV**

### **DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 191 - O MUNICÍPIO, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 192 - A intervenção do MUNICÍPIO, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 193 - A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

#### **CAPÍTULO II**

### **DA SEGURIDADE SOCIAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, assegurada mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

1º - O MUNICÍPIO é responsável solidariamente com os Poderes Públicos para organizar a seguridade social, em seu território, de acordo com os objetivos estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

- 2º - A seguridade social será financiada nos termos do art. 195 da Constituição Federal.
- 3º - O MUNICÍPIO, inclusive por convênio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuições.
- 4º - O sistema municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da lei.

## **SEÇÃO II DA SAÚDE**

Art. 195 - A saúde é direito de todos e dever do MUNICÍPIO, solidariamente com os Poderes Públicos, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação de risco de doença e outros agravos e ao acesso universal às ações e serviços, para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade, acesso e posse da terra e acesso aos serviços de saúde.

Art. 196 - As ações e serviços de saúde do MUNICÍPIO são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos disporem nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, supletivamente, através de serviços de terceiros, contratados ou conveniados com estes.

Art. 197 - As ações e os serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo-se em um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

Art. 198 - O Sistema único de Saúde será financiado na forma do parágrafo único do art. 198 da Constituição Federal e pelo que for estabelecido no Código de Saúde.

Art. 199 - No nível municipal, o Sistema único de Saúde é integrado por:

I - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de prestação de serviços e ações aos indivíduos e às coletividades, de promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde;

II - todas as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade na área da saúde, pesquisa, produção de insumos e equipamentos para a saúde, desenvolvimento de recursos humanos em saúde e os hemocentros;

III - todos os serviços privados de saúde, exercidos por pessoa física ou jurídica;

IV - pelo Conselho Municipal de Saúde.

1º - Os serviços referidos nos incisos I e II deste artigo constituem uma rede integrada.

2º - A decisão sobre a contratação ou Convênio de serviços privados cabe ao Conselho Municipal de Saúde, quando os serviços forem de abrangência Municipal.

Art.200 - O Sistema único de Saúde terá o Conselho de Saúde Municipal, como instância deliberativa.

Parágrafo Único - O Conselho de Saúde, composto paritariamente por um terço de entidades representativas de usuários, um terço de representantes de trabalhadores do setor de saúde e um terço de representantes de prestadores de serviço de saúde, será regulamentado pelo Código de Saúde.

Art. 201 - Compete ao Conselho de Saúde:

I - propor a política de Saúde elaborada por uma conferência de Saúde, convocada pelo respectivo Conselho;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do Sistema único de Saúde, no nível respectivo;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normalização e acompanhamento das ações e serviços de saúde.

Art. 202 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - São vedados quaisquer incentivos fiscais e a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 203 - Compete ao Sistema Único de Saúde:

I - organizar e manter, com base no perfil epidemiológico do MUNICÍPIO, uma rede de serviços de saúde com capacidade de atuação em promoção de saúde, prevenção da doença, diagnóstico, tratamento e reabilitação dos doentes;

II - garantir total cobertura assistência à saúde, mediante a expansão da rede pública com serviços próprios dos órgãos do setor público, preservadas as condições de qualidade e acessibilidade nos vários níveis;

III - organizar e manter registro sistemático de informações de saúde e vigilância sanitária, ambiental, da saúde do trabalhador, epidemiológica, visando ao conhecimento dos fatores de risco da saúde da coletividade.

IV - abastecer a rede pública de saúde, fornecendo, repondo e mantendo os insumos e equipamentos necessários ao seu funcionamento;

V - desenvolver a produção de medicamentos, vacinas, soros e equipamentos, estratégicos para a autonomia tecnológica e produtiva;

VI - organizar a atenção odontológica, prioritariamente, para as crianças de seis a quatorze anos de idade, visando a prevenção de cárie dentária;

VII - estabelecer normas mínimas de engenharia sanitária, para a edificação de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza;

VIII - estabelecer normas mínimas de vigilância e fiscalização de estabelecimentos de saúde de qualquer natureza

em todo o Estado.

Art. 204 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Art. 205 - A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato da matrícula, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

## **SEÇÃO III**

### **DA ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art.206 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição á seguridade social e tem por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

III - garantir a todo cidadão o acesso ao mercado de trabalho;

IV - assegurar o exercício dos direitos da mulher, através de programas sociais voltados para as suas necessidades específicas, nas várias etapas evolutivas;

V - a prestação da assistência aos diversos segmentos excluídos do processo de desenvolvimento sócio econômico;

VI - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária;

VII - ao trabalhador adolescente devem ser assegurados os seguintes direitos especiais:

a) acesso a escola em turno compatível com seus interesses atendidas as peculiaridades locais;

b) horário especial de trabalho compatível com a frequência à escola.

Art. 207 - O MUNICÍPIO assegurará às pessoas portadoras de quaisquer deficiências instrumentos para inserção na vida econômica e social e para o desenvolvimento de suas potencialidade, especialmente:

I - o direito à assistência desde o nascimento, à educação de primeiro grau, gratuita e sem limites de idade;

II - o direito a habilitação e reabilitação com todos os equipamentos necessários;

III - a permissão para a construção de novos edifícios públicos, de particulares, de frequência aberta ao público e logradouros públicos, que possuam condições de pleno acesso a todas as suas dependências para os portadores de deficiências físicas, assegurando essas mesmas modificações nos demais estabelecimentos e logradouros dessa natureza já construídos;

IV - a permissão para entrada em circulação de novos ônibus apenas quando estes estiverem adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências física motora;

V - garantindo a formação de recursos humanos, em todos os níveis, especialmente no tratamento, na assistência e na educação dos portadores de deficiências;

VI - garantindo o direito à informação e à comunicação considerando-se as adaptações necessárias;

VII - criando programas de prevenção e atendimento especializado aos portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a de integração social do adolescente portador de deficiência mediante treinamento para o trabalho e a convivência e a fiscalização do acesso aos bens e serviços coletivos, com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 208 - O MUNICÍPIO deverá juntamente com o Estado assumir, prioritariamente, o amparo e a proteção às crianças e aos jovens em situação de risco e os programas devem atender as características culturais e sócio econômicas locais.

Art. 209 - O MUNICÍPIO e o Estado, prestarão em regime de convênios, apoio técnico financeiro a todas as entidades beneficentes e de assistência que executarem programas sócio educativos destinados às crianças e aos adolescentes carentes, na forma da lei.

## **SEÇÃO IV DA FAMÍLIA**

Art. 210 - O MUNICÍPIO dispensará tratamento especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da Família.

1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

2º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo as famílias numerosas e sem recursos;

- II - ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
- III - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;
- IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;
- V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

## **CAPÍTULO III**

### **DA AÇÃO CULTURAL**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA EDUCAÇÃO**

Art.211 - O MUNICÍPIO e o Estado organizarão os seus sistemas de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

- I - a educação escolar pública, de qualidade gratuita, é direito de todos;
- II - gratuidade de ensino público, em estabelecimentos oficiais;
- III - valorização dos profissionais do ensino garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo MUNICÍPIO;
- IV - gestão democrática, em todos os níveis dos sistemas de ensino, com eleição direta para diretores das unidades de ensino e dirigentes regionais e composição paritária dos Conselhos Deliberativos Escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei;
- V - o trabalho será princípio educativo em todos os níveis e sistemas de ensino.

Art. 212 - É dever do MUNICÍPIO o provimento de vagas em todo o território do MUNICÍPIO em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental.

Art.213 - O Poder Público Municipal incentivará a instalação de bibliotecas na sede e nos Distritos.

Art.214 - A definição da Política Educacional é privativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cabe à Câmara Municipal toda e qualquer iniciativa, revisão, fiscalização e atualização de leis, regulamentos ou normas necessárias ao desenvolvimento da educação escolar pública de responsabilidade do MUNICÍPIO.

Art.215 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo, excepcionalmente, ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que não tenham fins lucrativos e possuam planos de cargos e salários isonômicos à carreira de ensino público:

I - escolas comunitárias são aquelas mantidas por associações civis sem fins lucrativos e que representem sindicatos, partidos políticos, associação de moradores e cooperativas;

II - escolas confessionais são aquelas mantidas por associações religiosas de qualquer confissão ou denominação.

Parágrafo Único - A destinação excepcional de recursos públicos de que trata o “caput”, só será possível após o atendimento da população escolarizáveis, garantidas as condições adequadas de formação, exercício e remuneração dos profissionais da educação e haja disponibilidade de recursos.

Art.216 - O dever do MUNICÍPIO com a educação efetivar-se-á mediante garantia de:

I - ensino fundamental, inclusive para os que não tiverem acesso na idade própria;

II - educação permanente para todos os adolescentes e adultos;

III - acesso aos instrumentos de apoio às necessidades do ensino público obrigatório.

Art. 217 - As unidades escolares terão autonomia na definição da política pedagógica, respeitados em seus currículos os conteúdos mínimos estabelecidos a nível nacional, tendo como referência os valores culturais e artísticos nacionais e regionais, a iniciação técnico científico e os valores ambientais:

I - ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários das escolas de ensino fundamental;

II - a educação ambiental será enfatizada em todos os graus de ensino nas disciplinas que disponham de instrumental ou conteúdo para estudos ambientais;

III - a educação física é considerada disciplina regular e de matrícula obrigatória em todos os níveis de ensino.

Art.218 - O sistema municipal de ensino passa integrar o Sistema único de Ensino.

Parágrafo Único - Ao MUNICÍPIO caberá com assistência técnica e financeira do Estado organizar a gradual integração no sistema único de ensino, na forma que dispuser a lei.

Art. 219 - O MUNICÍPIO aplicará anualmente , nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento da educação escolar.

1º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino público fundamental.

2º - O Poder Executivo repassará, direta e automaticamente, recursos de custeio às comunidades escolares públicas proporcional ao número de alunos, na forma da lei.

3º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o poder público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

4º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

5º - É proibida qualquer forma de isenção tributária ou fiscal para atividades de ensino privado.

6º - Nos casos de anistia fiscal ou incentivos fiscais de qualquer natureza, fica o Poder Público proibido de incluir os vinte e cinco por cento destinado à educação.

7º - O salário educação financiará exclusivamente o desenvolvimento do ensino público.

Art. 220 - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionáveis mediante mandado de injunção.

Parágrafo Único - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo MUNICÍPIO, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

## **SEÇÃO II**

### **DA CULTURA**

Art. 221 - O MUNICÍPIO, através de seus poderes constituídos, da sociedade e de seu povo, garantirá a todos pleno exercício dos direitos culturais, respeitando o conjunto de valores e símbolos de cada cidadão e o acesso às fontes de cultura, nacional e regional, apoiando e incentivando a produção, a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art.222 - Constituem direitos culturais garantidos pelo MUNICÍPIO:

I - liberdade de criação, expressão e produção artística, sendo vedada toda e qualquer forma de censura;

II - o amplo acesso a todas as formas de expressão cultural, das populares às eruditas, e das regionais às universais;

III - o reconhecimento, a afirmação e a garantia da pluralidade cultural, destacando-se as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo cultural municipal, mato-grossense e nacional;

IV - o acesso à educação artística, histórica e ambiental e ao desenvolvimento da criatividade em todos os níveis de ensino;

V - o apoio e incentivo à produção, difusão e circulação dos bens culturais.

Art. 223 - A política cultural facilitará o acesso da população à produção, à distribuição e ao consumo de bens culturais, garantindo:

- I - o estímulo às produções culturais, apoiando a livre criação de todo o indivíduo;
- II - a utilização democrática dos meios de comunicação através de:
  - a) programação das emissoras locais voltadas para a promoção da cultura regional;
  - b) regionalização, principalmente da produção artística, conforme percentuais estabelecidos em lei federal;
- III - a promoção da ação cultural descentralizada viabilizando os meios para a dinamização e condução, pelas comunidades das manifestações culturais;
- IV - a viabilização de espaços culturais, adequadamente equipados, a conservação dos acervos existentes e a criação de novos.

Art.224 - O Conselho Municipal da Cultura organizado em câmaras, integrado por representantes dos Poderes Públicos e da Sociedade, através das entidades de atuação cultural públicas e privadas que, na forma da lei:

- I - estabelecerá diretrizes e prioridades para o desenvolvimento cultural do MUNICÍPIO;
- II - deliberará sobre projetos e aplicação de recursos;
- III - emitirá pareceres técnico culturais, inclusive sobre as implicações culturais de planos sócio econômicos.

Art. 225 - Constituem patrimônio cultural do MUNICÍPIO os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações artísticas, culturais, científicas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e espaços destinados às manifestações artístico culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, ecológicos e científico;

Art. 226 - O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do MUNICÍPIO por meio de inventários, registro, vigilância, planejamento urbano, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação em articulação com a União e o Estado.

Parágrafo Único - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

Art. 227 - Cabe à administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação sob a guarda do MUNICÍPIO e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Parágrafo Único - Os acervos particulares recolhidos por instituições públicas, através de doação, sofrerão limites ao seu acesso, respeitando a temporalidade estabelecida pelo doador.

Art. 228 - Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Estado, receberão incentivos para a sua preservação.

Parágrafo Único - Na compra ou locação de imóvel os poderes Públicos darão preferência a imóveis tombados.

Art. 229 - O MUNICÍPIO manterá atualizado o cadastramento do patrimônio histórico e o acervo cultural, público e privado, sob a orientação técnica do Conselho Municipal da Cultura.

Parágrafo Único - O Plano Diretor municipal disporá, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 230 - O MUNICÍPIO, reconhecendo que a comunicação é um bem cultural e um direito inalienável de todo o cidadão, incentivará:

- I - o pluralismo e a multiplicidade das fontes de informação;
- II - o acesso dos profissionais de comunicação às fontes de informação;
- III - o acesso de todo cidadão ou grupo social às técnicas de produção e de transmissão de mensagens;
- IV - o acesso de todo cidadão ou grupo social às mensagens que circulem no meio social;
- V - a participação da sociedade, através de suas entidades representativas, na definição das políticas de comunicação;
- VI - o surgimento de emissoras de radio difusão de baixa potência, geradas por entidades educacionais, culturais e que representem a sociedade civil.

## **SEÇÃO III DE DESPORTO**

Art. 231 - É dever do MUNICÍPIO fomentar práticas desportivas, formais e não formais, como direito de cada um observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua ORGANIZAÇÃO e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto amador;
- III - É vedado ao MUNICÍPIO o critério de despesas para o desporto profissional.

Art. 232 - A ação do Poder Público Municipal e a destinação de recursos para o Setor, dará prioridade:

- I - ao esporte amador e educacional;
- II - ao lazer popular;

III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e nas unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo Único - Caberá ao MUNICÍPIO, juntamente com o Estado, estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares com alternativa de utilização para os portadores de deficiências físicas.

Art. 233 - A promoção, o apoio e o incentivo aos esportes e ao lazer serão garantidos mediante:

I - o incentivo e a pesquisa no campo de educação física e do lazer social;

II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;

III - provimento, por profissionais habilitados na área específica, dos cargos atinentes à educação física e ao esporte tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 234 - O Poder Público garantirá aos portadores de deficiência o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

## **TÍTULO V**

### **DOS RECURSOS NATURAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO MEIO AMBIENTE**

Art. 235 - Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao MUNICÍPIO, ao Estado e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao MUNICÍPIO:

I - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhe a perpetuação e a minimizar o impacto ambiental;

II - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

III - exigir, para instalação de obras ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

IV - combater a poluição e a erosão fiscalizando as atividades degradadoras;

- V - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI - estimular e promover a recomposição da cobertura vegetal nativa em áreas degradadas, objetivando a consecução de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;
- VII - proteger a fauna e a flora, assegurando a diversidade das espécies e dos ecossistemas, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VIII - controlar e regulamentar, no que couber a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, qualidade de vida e o meio ambiente;
- IX - vincular a participação em licitação, acesso a benefícios fiscais e linhas de créditos oficiais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;
- X - definir, criar e manter, na forma da lei áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;
- XI - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural.

Art. 236 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do Art. 298 da Constituição Estadual.

Art. 237 - A licença para instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo Único - Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisa ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art.238 - O MUNICÍPIO manterá, obrigatoriamente o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão autônomo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas representantes da sociedade civil que, dentre outras atribuições definidas em lei, deverá:

- I - fiscalizar qualquer projeto público ou privado que implique em impacto ambiental;
- II - coordenar a implantação dos espaços territoriais escolhidos para serem especialmente protegidos;
- III - apreciar os estudos prévios de impacto ambiental;
- IV - avaliar e propor normas de proteção e conservação de meio ambiente.

Art. 239 - O MUNICÍPIO se tiver parte de seu território integrando unidade de conservação ambiental terá assegurado, na forma da lei, especial tratamento quanto ao crédito das parcelas da receita referidas no art. 158, inciso IV, da Constituição Federal.

Art. 240 - As pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que exercem atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou que possam causar danos ambientais, são obrigados a:

I - responsabilizar-se pela coleta e tratamento dos resíduos e poluentes por elas gerados;

II - auto-monitorar suas atividades de acordo com o requerido pelo órgão ambiental competente, sob pena de suspensão do licenciamento.

Art. 241 - O MUNICÍPIO poderá se consorciar com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos ao saneamento básico e a preservação dos recursos hídricos.

Art.242 - O MUNICÍPIO conjuntamente com o Estado exercerá o poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízos ambiental ou à qualidade de vida.

Art. 243 - São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 244 - Sem prejuízo de outras, é área pública indisponível do MUNICÍPIO de CLÁUDIA, de preservação permanente, a reserva, no loteamento urbano da cidade CLÁUDIA denominada: R-16, que permanecerá intocada, incumbindo-se o Poder Público Municipal de Proteger a fauna e a flora.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS RECURSOS HÍDRICOS**

Art. 245 - A Administração Pública manterá atualizado Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismo institucionais necessários para garantir:

I - a utilização racional e armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;

II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;

III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso, atual ou futuro;

IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 246 - A gestão dos recursos hídricos deverá:

I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;

II - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;

III - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 247 - As diretrizes da Política Municipal de Recursos Hídricos serão estabelecidas por lei.

Art.248 - O MUNICÍPIO celebrará convênios com o Estado para a gestão, por estes, das águas de interesse exclusivamente local, condicionada às políticas e diretrizes estabelecidas a nível de planos estaduais de bacias hidrográficas ,em cuja elaboração participará a municipalidade.

Art.249 - No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 250 - A vegetação das áreas marginais dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morro, numa extensão que será definida em lei, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.

Art. 251 - Constará do Plano Diretor disposições relativas ao uso, à conservação, à proteção e ao controle dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, no sentido:

I - de serem obrigatórias a conservação e proteção das águas, de áreas de preservação para abastecimento das populações inclusive através da implantação de matas ciliares;

II - de fazer o zoneamento de áreas inundáveis com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações freqüentes, e evitar maior velocidade de escoamento a montante por retenção superficial para evitar inundações;

III - da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV - da implantação dos programas permanentes visando à racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

Art. 252 - O MUNICÍPIO e o Estado estabelecerão programas conjuntos, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e a erosão.

Art. 253 - A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de Recursos Hídricos e dos programas para conservação do solo e da água.

Art. 254 - As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e a manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios, os ecossistemas naturais.

Art. 255 - O MUNICÍPIO aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo de controle de poluição das águas, de preservação de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

**TÍTULO VI**  
**DOS PLANOS DE DESENVOLVIMENTO**  
**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA URBANA**  
**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.256 - A política de Desenvolvimento Urbano executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, atenderá ao Plano de Desenvolvimento das Funções Sociais da Cidade e ao bem-estar de seus habitantes.

Art. 257 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o MUNICÍPIO assegurará:

I - política de uso e ocupação de solo que garanta:

a) controle de expansão urbana;

b) controle dos vazios urbanos;

c) manutenção de características do ambiente natural;

d) estudos permanentes do meio ambiente urbano, objetivando o monitoramento da qualidade de vida urbana;

II - ORGANIZAÇÃO das vilas e sedes distritais;

III - a urbanização, a regularização fundiária e o atendimento aos problemas decorrentes de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - criação de áreas de especial interesse social, ambiental, turístico ou de utilização pública;

V - participação de entidades comunitárias na elaboração de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos;

VI - eliminação de obstáculos arquitetônicos às pessoas portadoras de deficiência física;

VII - adequação e ordenação territorial, incluindo a integração das atividades urbanas e rurais;

VIII - integração, regionalização e otimização da infra-estrutura urbana-regional básica;

IX - melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 258 - A política urbana consubstanciando as funções sociais da cidade, visará ao acesso de todo o cidadão à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, ao abastecimento e à segurança, assim como à preservação do patrimônio ambiental e cultural.

Art. 259 - Para assegurar as funções sociais da cidade e da propriedade, o Poder Público poderá utilizar os seguintes instrumentos:

I - tributários e financeiros:

- a) imposto predial e territorial urbano progressivo e diferenciado por zonas ou outros critérios de ocupação e uso do solo;
- b) taxas e tarifas diferenciadas por zonas segundo os serviços públicos oferecidos;
- c) contribuição de melhoria;
- d) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;

II - institutos jurídicos, tais como:

- a) discriminação de terras públicas;
- b) desapropriação, na forma da Constituição Federal;
- c) parcelamento ou edificação compulsórios;
- d) servidão administrativa;
- e) restrições administrativa;
- f) tombamento de imóveis e/ou áreas de preservação;
- g) declaração de áreas de preservação ou proteção ambiental;
- h) cessão ou concessão de uso.

1º - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos urbanos da população de baixa renda, obedecendo as diretrizes fixadas no Plano Diretor.

2º - O imposto progressivo, a contribuição de melhoria e a edificação compulsória não poderão incidir sobre terreno de até duzentos e cinquenta metros quadrados, destinados à moradia do proprietário que não tenha outro imóvel.

Art. 260 - No processo de uso e ocupação do território municipal serão reconhecidos os caminhos e servidões como logradouros de uso da população.

Art. 261 - O MUNICÍPIO deverá instituir um Plano Diretor, através de lei, que será o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, bem como expressará as exigências de ordenação da cidade.

1º - O Plano Diretor é parte integrante de um processo contínuo de planejamento a ser conduzido pela Prefeitura Municipal, abrangendo a totalidade do território do MUNICÍPIO e contendo diretrizes de uso e ocupação do solo, zoneamento, índices urbanísticos, áreas de interesse especial e social, diretrizes econômico-financeiras e administrativas.

2º - É atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, através de seu órgão técnico, a elaboração do Plano Diretor e a condução de sua posterior implementação.

3º - É garantida a participação popular através de entidades representativas da comunidade, nas fases de elaboração e implementação do Plano Diretor, em conselho municipal deliberativo, a ser definido em lei, inclusive através da iniciativa popular de projetos de lei.

Art. 262 - O MUNICÍPIO solicitará assistência técnica do Estado, desde que não possua quadro técnico especializado para a elaboração de seu Plano Diretor.

Art. 263 - Através de lei específica o Município instituirá critérios e os requisitos mínimos para a definição e a delimitação de áreas urbanas, diretrizes gerais, normas de parcelamento do solo urbano situados no território municipal, respeitando para o parcelamento os dispositivos da lei estadual.

## **SEÇÃO II**

### **DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO**

Art.264 - O MUNICÍPIO se incumbem de promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infraestrutura urbana, em geral as de saneamento básico e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de ORGANIZAÇÃO que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 265 - A lei estabelecerá a Política Municipal de Habitação e Saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do Poder Público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

1º - A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política Municipal de Habitação e Saneamento, e será prevista no Plano Plurianual de Investimentos do MUNICÍPIO e no Orçamento Municipal o qual destinará recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

2º - As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integrada com as demais atividades da Administração Pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

3º - Deverão ser instituídos sistemas de funcionamento habitacional diferenciados para atender à demandas dos segmentos menos favorecidos da população.

4º - O MUNICÍPIO apoiará e estimulará a pesquisa que vise à melhoria das condições habitacionais.

Art. 266 - O MUNICÍPIO com a colaboração da sociedade, promoverá e executará programas de interesse social, que visem prioritariamente, à:

I - regularização fundiária;

II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;

III - solução do “déficit” habitacional e dos problemas da sub-habitação.

Art. 267 - O Conselho Municipal de Habitação, em caráter deliberativo, com representação do Poder Público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentado por lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS TRANSPORTES**

Art. 268 - Os sistemas viários e os meios de transportes, subordinar-se-ão à preservação da vida humana, à segurança e ao conforto dos cidadãos, à defesa da ecologia e do patrimônio arquitetônico e paisagístico e às diretrizes de uso do solo.

Art.269 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos:

a) pessoas maiores de sessenta e cinco anos mediante apresentação de documento oficial de identificação;

b) pessoas de qualquer idade, portadoras de deficiências físicas, sensorial ou mental com reconhecida dificuldade de locomoção e seu acompanhante.

Art. 270 - Compete ao MUNICÍPIO, com a participação das entidades representativas da população, o planejamento do transporte.

1º - O Poder Executivo Municipal definirá, segundo os critérios do Plano Diretor, percurso, fluxo e tarifa do transporte coletivo local.

2º - A execução do Sistema será feita de forma direta, ou por concessão, nos termos da lei municipal.

Art. 271 - O transporte, sob responsabilidade do Estado, localizado no meio urbano dever ser planejado e operado de acordo com o respectivo Plano Diretor.

Parágrafo Único - O Planejamento e as condições de operação dos serviços de transporte com itinerários intermunicipais são de responsabilidade do Estado e dos Municípios envolvidos em cada caso, que poderão conveniar-se para o exercício desta competência, na forma da lei.

Art. 272 - O transporte coletivo de passageiros rodoviários e urbano realizado no MUNICÍPIO, é um serviço público de caráter essencial, e de sua responsabilidade, incluindo-se também o transporte individual de passageiros.

1º - O Poder Público estabelecerá as seguintes condições para a execução dos serviços:

- a) valor da tarifa;
- b) frequência;
- c) tipo de veículo;
- d) itinerário;
- e) padrões de segurança e manutenção;
- f) normas de proteção ambiental relativas à poluição sonora e atmosférica;
- g) normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores de veículos.

2º - as concessões mencionadas no “caput” deste artigo somente serão renovadas se atendida as condições estabelecidas no parágrafo anterior.

3º - As informações referentes às condições mínimas mencionadas nos parágrafos 1º e 2º serão acessíveis à consulta pública.

4º - A regra geral para a adjudicação dos serviços de exploração do transporte coletivo é a licitação pública.

## **CAPÍTULO III**

### **DA POLÍTICA ECONÔMICA**

Art. 273 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o MUNICÍPIO agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 274 - É de responsabilidade do MUNICÍPIO, no campo de sua competência, a realização de investimento para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas.

## **SEÇÃO I**

### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 275 - Fica criada a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON - visando assegurar os direitos e interesses do consumidor.

Art. 276 - A Comissão Municipal de Defesa do Consumidor compete:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;
- II - fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;
- III - zelar pela qualidade, quantidade, preço, apresentação e distribuição dos produtos e serviços;
- IV - emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no MUNICÍPIO;
- V - receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;
- VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
- VII - por delegação de competência, autuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativa e pecuniária, inclusive, exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais;
- VIII - denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;
- IX - buscar integração, por meio de convênios, com os Municípios vizinhos, visando melhorar a consecução de seus objetivos;
- X - orientar e educar os consumidores através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa (jornal, rádio, TV);
- XI - incentivar a ORGANIZAÇÃO comunitária e estimular as entidades existentes;

Art.277 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais órgãos municipais.

Art. 278 - A COMDECON será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

II - submeter ao Prefeito os programas de trabalho, medidas, proposições e sugestões objetivando a melhoria das atividades mencionadas;

III - exercer o poder normativo e a direção superior da COMDECON, orientando, supervisionando-os seus trabalhos e promovendo as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas finalidades.

## **CAPÍTULO IV DA POLÍTICA AGRÍCOLA**

Art. 279 - As terras e outros bens públicos do MUNICÍPIO não poderão ser locados ou arrendados, salvo mediante autorização Legislativa.

Art.280 - Os proprietários rurais que tiverem suas terras valorizadas por projetos do Poder Público, pagarão a correspondente contribuição de melhoria, cumprindo o disposto no art. 145, III e 1º da Constituição Federal

Art. 281 - Os agricultores que tiverem suas terras atingidas pela execução de projetos do Poder Público Municipal, como parques ecológicos, vias de transporte ou barragens, serão indenizados mediante a outorga de imóvel de característica e valor equivalente, ou em dinheiro, se o preferirem, no valor do mercado imobiliário regional, com o pagamento no ato da escritura de transferência, ou até dois anos após o início das obras.

Art. 282 - A todo proprietário, cujo prédio não seja adjacente a água públicas, cabe o direito de uso das mesmas para abastecimento de sua moradia ou para fins agrícolas, ficando os proprietários das áreas intermediárias obrigados a dar servidão de passagem aos respectivos encanamentos ou canais.

Art. 283 - Se houver interesse social, o MUNICÍPIO poderá mediante prévia indenização em dinheiro, promover desapropriações para o fim de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar.

Art. 284 - Nos limites de sua competência o MUNICÍPIO colaborará na execução do Plano Nacional de Reforma Agrária com os meios, instrumento e recursos ao seu alcance.

Art. 285 - Observados os limites de sua competência, o MUNICÍPIO planejará, através de lei específica, sua própria política Agrícola, em que serão atendidas as peculiaridades da agricultura regional.

1º - Será assegurada a participação de produtores rurais, de trabalhadores rurais, de engenheiros agrônomos e florestais, de médicos veterinários e zootecnistas, representados por associações de classe, na elaboração, do planejamento e execução da Política Agrária do MUNICÍPIO.

2º - Participarão do Planejamento e execução da Política Agrícola efetivamente, os produtores e os trabalhadores rurais, representados por suas entidades de classe.

3º - Incluem-se no planejamento da política agrícola, as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

4º - Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e do meio ambiente.

Art. 286 - Na formulação da Política Agrícola serão levadas em conta, especialmente:

I - os instrumentos creditícios e fiscais;

II - a política de preços e custos de produção, a comercialização, armazenagem e estoques reguladores;

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV - a assistência técnica e extensão rural;

V - o cooperativismo, o sindicalismo e o associativismo;

VI - a habitação, educação e saúde para o trabalhador rural;

VII - a proteção do meio ambiente;

VIII - a recuperação, proteção e a exploração dos recursos naturais;

IX - a formação profissional e educação rural;

X - o apoio à agroindústria;

XI - o desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades a partir do zoneamento agroecológico;

XII - o incentivo à produção de alimentos de consumo interno;

XIII - a diversificação e rotação de culturas;

XIV - a classificação de produtos e subprodutos de origem vegetal e animal;

XV - áreas que cumpram a função social da propriedade.

Art. 287 - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola do MUNICÍPIO com caráter normativo e deliberativo, com representação do Poder Público, dos produtores rurais, das entidades afins e do sistema cooperativista, será regulamentado em lei.

Art. 288 - A lei orçamentaria do MUNICÍPIO fixará anualmente, as metas físicas a serem atingidas pela política agropecuária, alocando os recursos necessários à sua execução.

Art.289 - Compete ao MUNICÍPIO através de ações e de dotação específica, previstas na lei orçamentaria garantir:

I - geração, difusão e apoio à implementação de tecnologia adaptadas às condições do MUNICÍPIO sobretudo da pequena produção, através de seus órgãos de assistência técnica e extensão rural, pesquisa e fomento agrícola.

II - mecanismos de proteção e recuperação de solos agrícolas;

III - construção e manutenção de infra-estrutura física e social que viabilize a produção agrícola e crie condições de permanência do homem no campo, tal como eletrificação, estradas, irrigação, drenagem, habitação, educação, saúde, lazer e outros.

Art.290 - No âmbito de sua competência o MUNICÍPIO, através de órgão especial controlará e fiscalizará a produção, a comercialização, o uso, o transporte e a propaganda de agrotóxicos e biocidas em geral, visando à preservação de meio ambiente e à saúde dos trabalhadores rurais e consumidores.

Art. 291 - O Poder Legislativo promoverá a avaliação periódica dos resultados e abrangência social dos programas de apoio à produção agropecuária e de forma agrária favorecidos com recursos públicos.

Art. 292 - As águas públicas, desviadas por particulares para qualquer fim, quando canalizadas através de um ou mais prédios servientes, podem ser utilizadas, para fins agrícolas, pelos usuários das terras por onde passam, independentemente de autorização e na forma fixada pelo Código de águas.

Art. 293 - O exercício da atividade de extração ou exploração florestal no MUNICÍPIO, fica condicionado à observação das normas da legislação federal pertinente, sendo vedada a saída do MUNICÍPIO de madeira em toras.

Art. 294 - O MUNICÍPIO, em consonância com o Estado e a União, definirá, nos termos da lei, política para o setor florestal, priorizando a utilização dos seus recursos e observando as normas de preservação e conservação dos mesmos.

## **CAPÍTULO V**

### **DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL**

Art. 295 - O MUNICÍPIO, através de lei, elaborará sua política Industrial e Comercial.

Art. 296 - O MUNICÍPIO concederá especial proteção às microempresas, como tais definidas em lei, receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas e tributárias nos termos da lei.

Art. 297 - O MUNICÍPIO permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 298 - Fica assegurada às microempresas a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 299 - O MUNICÍPIO apoiará e incentivará ,também, as empresas produtoras de bens e serviços instaladas, com sede o foro jurídico, em seu território.

Art. 300 - As isenções tributárias às indústrias só serão permitidas àquelas que estiverem em fase de produção e por período de tempo determinado em lei.

1º - O MUNICÍPIO periodizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

2º - As isenções tributárias, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

Art. 301 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no MUNICÍPIO.

## **CAPÍTULO VI**

### **DO COOPERATIVISMO**

Art. 302 - O MUNICÍPIO apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 303 - Fica assegurada a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros agrônomos e florestais e médicos veterinários, no Conselho Municipal, direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

Art. 304 - O MUNICÍPIO planejará e executará a sua política Agrária e Fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo.

## **TÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 305 - Incumbe ao MUNICÍPIO:

I - auscultar permanentemente a opinião de modo especial através dos conselhos comunitários e das associações de classe;

II - divulgar com a devida antecedência, os anteprojotos de leis sobre codificações, bem como, sempre que o interesse público a aconselhar, os anteprojotos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e, quando oportuno, manifestar-se sobre os mesmos;

III - tomar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente os faltosos;

IV - facilitar aos servidores municipais sua participação em cursos, seminários, congressos e conclaves semelhantes que lhes propiciem aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 306 - O MUNICÍPIO providenciará para que todos quantos exerçam cargos de direção ou sejam responsáveis pela guarda e manipulação de dinheiro públicos, ou bens pertencentes ao patrimônio municipal, apresentem, ao assumirem cargo ou função, declaração de bens e valores.

Art.307 - É vedada qualquer atividade político partidária, nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao MUNICÍPIO.

Art.308 - Aos funcionários municipais é vedada qualquer participação direta ou indireta, no produto da receita do MUNICÍPIO.

Art. 309 - Revogado.

Art. 310 - A lei disporá sobre normas de uso ,conservação e controle da documentação governamental, visando, obrigatoriamente a:

- a) arquivos públicos municipais;
- b) museus de caráter histórico e cultural.

Art. 311 - Qualquer cidadão, sindicato, partido político e entidade representativa terá acesso garantido à informação sobre os atos do governo municipal e das entidades por ele controladas, relativos à gestão dos interesses públicos.

Art. 312 - Fica garantida a cooperação da comunidade e de suas entidades representativas na gestão do MUNICÍPIO, na formulação e na execução das políticas, planos, orçamentos, programas e projetos municipais.

Art. 313 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art.314 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 315 - O MUNICÍPIO não poderá dar nomes de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do MUNICÍPIO, do Estado ou do País.

Art. 316 - Os cemitérios, no MUNICÍPIO, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo MUNICÍPIO.

Art. 317 - A Lei que instituir o Regime Jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Municipal, prevista no art. 96, 1º e 2º desta, deverá ser encaminhada pelo Executivo à Câmara no prazo de noventa dias a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 318 - Os vencimentos, a remuneração, as vantagens, e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com esta Lei Orgânica, serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes.

Art. 319 - Os servidores públicos não considerados estáveis conforme o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, prestarão, obrigatoriamente concurso público, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta lei.

Parágrafo Único - A não realização de concurso público implicará em vacância dos cargos e na extinção dos mesmos.

Art. 320 - O poder Executivo assegurará a formação em serviço do professor leigo.

Art. 321 - Todos os Conselhos Municipais de que trata esta Lei, serão instituídos na medida em que a prioridade nas áreas de abrangência os exigir.

Art. 322 - Até a promulgação da Lei Complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o MUNICÍPIO não poderá despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - Se a respectiva despesa de pessoal do MUNICÍPIO estiver excedendo o limite previsto neste artigo, deverá atingir aquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art.323 - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentaria anual, serão encaminhadas à Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - O projeto de lei de diretrizes orçamentarias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão Legislativa.

Art. 324 - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, CLÁUDIA-MT, EM 04 DE ABRIL DE 1.990.

WILSON BAGGENSTOSS - Presidente.

ROMEU ALOÍSIO DILL - Vice-Presidente.

LEONIR RIZZI - 1º Secretário.

DOMINGOS FRANCISCO DE CARVALHO - 2º Secretário.

GREGÓRIO AUGUSTO MICARETA - Relator.

ADEMAR LEMOS ROSA.

LOURIVAL RAMOS.

LUIZ MONTAURI SPANHOLI.

OSMAR EXTECOETTER.

Participantes: ANTÔNIO KOKITI HIRATA - Vereador, Sidney Marques - Assessor Jurídico e Erineu Diesel - Relator Adjunto.